



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
FORO CENTRAL DE CURITIBA
16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br

Processo: 0032004-08.2019.8.16.0001
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da Causa: R\$ 1.000,00
Autor(s): SINJUTRA – SIND. DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Réu(s): Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra
UNIMED CURITIBA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS

DECISÃO INICIAL

1. Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO PARANÁ – SINJUTRA em face de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUSTRA e COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – UNIMED CURITIBA.

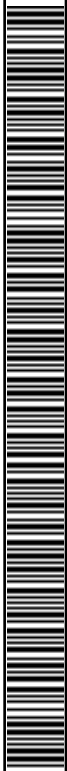
Sustenta o Sindicato requerente, em síntese, que a associação nacional requerida firmou contrato, em 01/06/2003, com o plano de saúde requerido, objetivando beneficiar servidores da Justiça do Trabalho do Estado do Paraná.

Relata que, desde antes de 2003 (quando o contrato com o plano de saúde era firmado pelo Sindicato autor), todos os servidores da Justiça do Trabalho do Estado do Paraná, que pretendiam ser beneficiados pelo referido plano de saúde ofertado pela UNIMED, realizavam a adesão por intermédio de um requerimento, no qual o servidor autorizava o desconto da mensalidade diretamente de sua folha de pagamento.

Esclarece que, quando houve a mudança do SINJUTRA para a ANAJUSTRA, os servidores sequer foram notificados, sendo que a ANAJUSTRA apenas continuou a relação com o plano de saúde requerido, não exigindo daqueles servidores que já eram beneficiários qualquer alteração e/ou renovação de adesão.

Informa que em 2016 foi firmado entre as requeridas (e as demais Associações AMATRA e AJUCLA) e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, termo de Convênio de Cooperação Técnica, a fim de ratificar e melhorar o controle e fiscalização da assistência do Plano de Saúde Médico.

Pontua que o requerimento está informatizado e é realizado por intermédio do sistema interno do TRT9, denominado “CTA”, sendo que todo servidor que deseja aderir ao plano de saúde precisa apenas preencher um formulário. A partir disso, começarão os descontos da mensalidade do plano diretamente de sua folha de pagamento.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
FORO CENTRAL DE CURITIBA
16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-
010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br

Alega que, decorridos mais de 16 (dezesseis) anos desta relação contratual, a associação requerida encaminhou e-mails a aproximadamente 700 (setecentos) servidores, que não são associados à ANAJUSTRA, informando que caso o vínculo associativo não fosse corrigido, o servidor perderia o seu plano de saúde.

Sustenta que, primeiro, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a suposta regularização do vínculo, sendo que, em 15/10/2019, a associação encaminhou novo e-mail para os beneficiários, informando que o plano de saúde seria cancelado na data de 30/11/2019.

Argumenta que, em que pese a exigência da associação, todos os servidores já não estavam associados à ANAJUSTRA desde que aderiam ao plano, sendo que essa situação perdura há 16 (dezesseis) anos e foi admitida pelas requeridas.

Ressalta que inúmeros servidores terão seus tratamentos médicos abruptamente interrompidos por meio da exigência ora questionada.

Sob o argumento de abusividade e ilegalidade da exigência de vínculo associativo, postula, **a título de tutela de urgência**, a determinação de abstenção das requeridas em promover a exclusão dos servidores do plano de saúde oferecido pela ré UNIMED, sob pena de multa diária.

RELATEI. DECIDO.

2. Primeiro, **DEFIRO a dispensa do adiantamento das custas**, na forma do artigo 18 da Lei nº 7347/1985.

3. Inicialmente, **é preciso destacar a possibilidade de concessão de medida liminar, em sede de ação civil pública, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 7347/1985:** “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”.

Para que a parte possa obter a tutela de urgência, devem se fazer presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil¹, quais sejam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Consoante se extrai da melhor doutrina, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica acautelatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica, que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e o menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela de urgência.

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
FORO CENTRAL DE CURITIBA
16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-
010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br

A probabilidade do direito se dá *"com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova."* (Fredie Didier Jr; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. *Curso de Direito Processual Civil*)

Quanto ao segundo elemento necessário para autorizar a tutela de urgência, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JR., Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2015. p.782-783).

Da análise dos autos, verifica-se a presença dos requisitos legais que autorizam a **concessão da tutela de urgência**.

A probabilidade do direito está demonstrada através dos documentos juntados, quais sejam: os e-mails enviados aos servidores informando acerca do cancelamento do plano de saúde caso não se filiassem à ANAJUSTRA (movs. 1.5 e 1.6); o contrato existente (movs. 1.7/1.14); e as declarações dos servidores (movs. 1.15/1.26).

Em cognição sumária, a abusividade sustentada pela parte autora se verifica. Explica-se.

Primeiro, a exigência de vínculo associativo nunca aconteceu na citada relação contratual, existente há 16 (dezesesseis) anos, conforme movs. 1.7/1.14.

Os servidores beneficiados pelo plano de saúde requerido, no momento da contratação/adeseção não foram, *ao que consta*, informados acerca de eventual necessidade de vinculação à associação ré, parte contratante do contrato de plano de saúde.

Segundo, a exigência agora feita, consubstanciada pelo e-mail enviado aos servidores (movs. 1.5 e 1.6), além de conter prazo exíguo para a vinculação, não está disposta no contrato entabulado, sendo alteração substancial e unilateral da relação jurídica.

Não bastasse, salienta-se que a Resolução da ANS nº 195, utilizada como fundamento pela associação ré da necessidade de vínculo associativo dos servidores, foi editada em 14/07/2009. Ou seja, há 10 (dez) anos. Porém, somente no corrente ano (2019) houve a exigência de vinculação ora questionada pelo Sindicato, o que, de fato, causa estranheza.

Soma-se a isso as declarações prestadas por servidores, juntadas nos movs. 1.15/1.26, de que se sentiram coagidos a se filiarem à associação em razão da ameaça de perderem o plano de saúde.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
FORO CENTRAL DE CURITIBA
16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br

Neste particular, há que se ter em consideração que o direito de livre associação é cláusula pétrea da CF (art. 5º, inc. XX), o que não autoriza sequer a edição de lei que imponha a filiação a qualquer entidade associativa, sob pena de quebra de preceito erigido constitucionalmente como intocável.

Em relação ao perigo de dano, é evidente diante da ameaça de cancelamento do plano de saúde de diversos servidores (e seus dependentes) no dia 30/11/2019 (próximo sábado), o que poderá gerar prejuízos imensuráveis em razão de interrupção de tratamentos médicos e em razão da suspensão da assistência à saúde de todas essas pessoas.

Destaca-se, por exemplo, que a parte autora trouxe junto à inicial o caso de uma servidora que estaria em tratamento de câncer (movs. 1.27/1.29), utilizando-se do plano de saúde de forma emergencial. Com efeito, caso não deferida a liminar, esta beneficiária teria, ao que consta, o plano de saúde cancelado em 30/11/2019, com interrupção abrupta de seu tratamento médico, o que reforça a necessidade de imediata prestação jurisdicional para a proteção da saúde desta e de vários outros servidores em situação similar.

Preza-se, neste ponto, pela preservação da saúde e da vida de diversos servidores e dependentes. É sempre mais efetiva a tutela do direito quando se atua preventivamente à ocorrência do dano.

É importante destacar que o transcurso de tempo de relação contratual sem qualquer exigência de vínculo associativo gera uma legítima expectativa aos servidores beneficiados de que não se faz necessária a associação. Ademais, conforme já destacado, o prazo exíguo para a suposta regularização, com a ameaça de cancelamento do plano de saúde, bem como a comunicação somente por e-mail, demonstram a necessidade de concessão da liminar requerida.

Esclareça-se que esta decisão não se trata de antecipação do mérito, o que não é possível em análise liminar, eis que demanda a produção de provas e o devido contraditório.

Com efeito, a prova constante da inicial demonstrou os requisitos estabelecidos no artigo 300 do CPC, merecendo guarida o pedido de tutela de urgência deduzido nos autos.

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, porquanto o ônus da parte ré é eminentemente patrimonial, podendo ser ressarcida posteriormente em caso de eventual revogação da decisão liminar.

Aliás, não há comprometimento financeiro do plano de saúde requerido, já que não há inadimplência dos servidores, que pagam as mensalidades por meio de desconto na folha de pagamento.

3.1. Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para **determinar que ambas as requeridas se abstenham de promover o cancelamento do plano de saúde (oferecido pela requerida UNIMED) dos**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
FORO CENTRAL DE CURITIBA**

16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br

servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), pelo argumento de necessidade de associação à ANAJUSTRA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada caso específico de descumprimento, ou seja, a cada servidor prejudicado ante o cancelamento do plano, podendo a multa ser majorada a qualquer momento.

3.2. Intime-se a parte ré, **pessoalmente** (Súmula 410 do STJ).

4. Considerando que a matéria debatida na presente ação civil pública admite composição, à Secretaria para que paute audiência de conciliação (artigo 334 do CPC), por se tratar de direito disponível, bem como por inexistir manifestação expressa quanto à inviabilidade de transação (artigo 319, VII e 334, §4º, I e II, CPC).

5. A audiência deverá ser designada para data, segundo pauta disponível, que possibilite a citação da parte ré com antecedência mínima de 20 dias, devendo, ainda, a Secretaria se atentar ao intervalo mínimo de 20 minutos entre as audiências designadas (artigo 334, §12, CPC).

6. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

7. Considerando que na petição inicial há expresse interesse na autocomposição (artigo 334, §5º, do CPC), a audiência deverá ser realizada independentemente da requerida fazer uso da faculdade do §4º, I, daquele artigo.

8. Intime-se a parte autora da data da audiência na pessoa de seu advogado, via PROJUDI.

9. Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação.

10. As partes e procuradores devem ser cientificados que o não comparecimento, injustificado, à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC).

11. No caso de insucesso da conciliação, e apresentada contestação, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça, querendo, impugnação (artigos 338, 343, §1º, 350 e 351 do CPC).

12. Ato contínuo, intemem-se as partes, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informem as provas que pretendem produzir e os pontos controvertidos da lide, explicando o alcance e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento (artigo 370, parágrafo único do CPC).

13. Após, voltem os autos conclusos para providências preliminares e saneamento (artigo 352 e 357, CPC).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
FORO CENTRAL DE CURITIBA
16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br

14. Sem prejuízo, desde já, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, haja vista a necessidade de sua atuação como fiscal da lei (artigo 5º, §1º, da Lei nº 7.347/1985).

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

Juliane Velloso Stankevecz

Juíza de Direito Substituta

